



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões
Recebi em 03/02/2011 às 15:23
Pereira / estag.

MPV-523

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00020

MEDIDAS PROVISÓRIAS

523/2011

PÁGINA
01 DE 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 10.

XII – lavanderias hospitalares.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

MILTON MONTI

SP

PR

DATA

03/02/11

SINATURA

